



**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**VEREADOR JEOVANE IBIZA**

(69) 99275-8225 - @jeovaneibiza - [VereadorJeovane.Ibiza@gmail.com](mailto:VereadorJeovane.Ibiza@gmail.com)



PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2025

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**

**PROTOCOLO**

Gerência das Comissões  
Projeto de Lei Ordinária nº **4920/2025**

DATA: **25/09/2025**

HORA: **13h:00**

Institui o benefício de meia-entrada para os profissionais em educação nos estabelecimentos culturais, esportivos e de lazer do Município de Porto Velho, e dá outras providências

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**, usando as atribuições que lhe confere o inciso IV, art. 87, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho.

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Porto Velho, o benefício de meia-entrada para todos os profissionais da educação, que atuem no exercício da função, em espetáculos, eventos e estabelecimentos de cultura, esporte e lazer.

Art. 2º Terão direito ao benefício os profissionais que comprovem vínculo empregatício ou funcional com a área de educação, por meio de apresentação de documento oficial com foto, desde que atendidos os seguintes critérios:

I – Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) com anotação de contrato de trabalho na função de educador, professor, auxiliar de ensino, especialista em educação ou cargo/função equivalente;

II – Carteira de Identidade funcional expedida por órgão ou entidade do sistema de ensino público ou privado;

III – Holerite ou contracheque recente (emitido nos últimos 30 dias), acompanhado de documento oficial de identificação com foto (Carteira de Identidade, Carteira Nacional de Habilitação ou Passaporte).

Parágrafo único. O benefício será estendido aos profissionais aposentados da área de educação, que deverão apresentar documento comprobatório da aposentadoria específica da categoria, acompanhado de documento oficial de identificação com foto.

Art. 3º O benefício de que trata esta Lei será concedido em espetáculos e eventos realizados em:

I – Teatros, cinemas, auditórios, casas de espetáculos e centros culturais;

II – Estádios, ginásios e praças esportivas;

III – Museus, bibliotecas públicas e exposições culturais;

IV – Parques aquáticos, de diversões e demais estabelecimentos de lazer.



**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO  
PORDER LEGISLATIVO  
VEREADOR JEOVANE IBIZA**

(69) 99275-8225 - @jeovaneibiza - [VereadorJeovane.Ibiza@gmail.com](mailto:VereadorJeovane.Ibiza@gmail.com)



Art. 4º O benefício da meia-entrada ficará limitado a 40% (quarenta por cento) do total de ingressos disponíveis para o evento ou sessão.

§ 1º A meia-entrada para profissionais da educação será compatibilizada com os demais benefícios de meia-entrada previstos em lei federal ou estadual, não podendo exceder o limite global de 40% estabelecido no caput.

§ 2º Em caso de demanda superior ao limite estabelecido, os ingressos serão disponibilizados por ordem de chegada.

Art. 5º A comprovação da condição de profissional da educação, nos termos do Art. 2º, deverá ser feita no ato da compra do ingresso e, se necessário, no momento do acesso ao local do evento.

Art. 6º A falsificação, adulteração ou utilização de documento alheio para usufruir do benefício sujeitará o infrator às sanções penais cabíveis.

Art. 7º Os estabelecimentos e promotores de eventos que descumprirem o disposto nesta Lei estarão sujeitos às seguintes penalidades, aplicadas progressivamente pelo Poder Executivo Municipal, após processo administrativo que garanta o direito à ampla defesa:

I – Advertência por escrito;

II – Multa no valor de 100 (cem) a 1.000 (mil) UPFs, ou índice que a substitua, revertida ao Fundo Municipal de Educação;

III – Em caso de reincidência, interdição do estabelecimento por prazo de 10 (dez) dias.

Art. 8º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 10 Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 2025.

---

**JEOVANE IBIZA**



**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO  
PORDER LEGISLATIVO  
VEREADOR JEOVANE IBIZA**

(69) 99275-8225 - @jeovaneibiza - [VereadorJeovane.Ibiza@gmail.com](mailto:VereadorJeovane.Ibiza@gmail.com)



---

Vereador – AGIR



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO  
PORDER LEGISLATIVO  
VEREADOR JEOVANE IBIZA

(69) 99275-8225 - @jeovaneibiza - [VereadorJeovane.Ibiza@gmail.com](mailto:VereadorJeovane.Ibiza@gmail.com)



## JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,  
Senhoras e Senhores pares,

A presente propositura visa reconhecer e valorizar a fundamental importância dos profissionais da educação para o desenvolvimento social e cultural do Município de Porto Velho. Estes dedicam suas vidas à formação de cidadãos e ao fortalecimento do saber, merecendo, por isso, acesso facilitado aos bens culturais, esportivos e de lazer que a cidade oferece.

O benefício da meia-entrada não apenas representa um gesto de justiça e estímulo à categoria, mas também fomenta a cultura local, ao ampliar o público potencial dos estabelecimentos do setor.

O projeto está em consonância com o princípio constitucional da valorização dos profissionais da educação e contribuirá para a melhoria da qualidade de vida desses essenciais servidores da sociedade.

## EXPLICAÇÕES E CONSIDERAÇÕES ADICIONAIS

**Abrangência:** O texto foi redigido para incluir todos os profissionais da educação (ensino infantil, fundamental, médio e superior), tanto da rede pública quanto privada, incluindo aposentados.

**Comprovação:** Foram listadas formas de comprovação claras e comumente aceitas, baseadas em documentos oficiais, para evitar fraudes e facilitar a fiscalização.

**Limite de 40%:** Este é um ponto crucial. A Lei Federal nº 12.933/2013 (Lei da Meia-Entrada) estabelece que o total de ingressos com direito a benefício não pode ultrapassar 40% do evento. No entanto, a mesma lei permite que os entes federativos criem benefícios adicionais, desde que dentro da cota dos 40%.

Para evitar conflito com a lei federal, o Art. 4º e seu § 1º deixam claro que o benefício para professores se integrará a esse limite global, que a lei federal fixa em 40%.

**Sanções:** Foram previstas penalidades administrativas para os estabelecimentos que descumprirem a lei, dando instrumentos de fiscalização ao poder público.

**Vigência:** Foi estabelecido um prazo de 90 dias para a entrada em vigor, permitindo que os estabelecimentos se adaptem à nova regra.

**Valor da Multa:** A multa foi vinculada à UPF Municipal (ou índice equivalente), que é um mecanismo comum para manter o valor atualizado. O valor sugerido é um parâmetro que pode ser ajustado por emenda.



Assinado por **Jeovane De Jesus Rocha** - Vereador - Em: 24/09/2025, 11:22:29